



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04.195/03**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Sara Maria Francisco Medeiros (ex-Prefeita de Bayeux)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – IRREGULARIDADE E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA MESMA APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO INICIAL – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PARA EXCLUIR A PENALIDADE APLICADA – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PERTINÊNCIA DA MULTA APLICADA EM DESFAVOR DA APELANTE. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA GERAL.

**ACÓRDÃO APL – TC – 599/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- I) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bayeux, Sra. **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.591/10 e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida;
- II) DETERMINAR o envio dos autos à 1ª Câmara deste TCE para proceder a redistribuição do processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**  
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04.195/03**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sra. Sara Maria Francisco Medeiros Cabral (ex-Prefeita de Bayeux)

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise de Apelação interposta pela Sra. Sara Maria Francisco Medeiros Cabral e do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, ambos ex-Gestores do Município de Bayeux, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.591/10.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, decidiram, em sessão realizada no dia 23/09/2010, através do Acórdão AC1 – TC – 1.591/10, publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de outubro daquele ano:

I) à **unanimidade**, em:

I.1) considerar a **irregular** a Concorrência nº 001/03 e o Contrato dela decorrente, bem como o Termo de Cessão à outra Empresa (da CAEL para a SERQUIP) para a execução de Serviços de Limpeza Urbana, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux durante a Gestão da então Prefeita, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral;

I.2) aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, a ex-gestora do município de Bayeux, Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, com assinação do prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

I.3) não aplicar multa ao ex-Gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, por entender que não houve má-fé na celebração do termo de cessão da CAEL para a SERQUIP, e que a Licitação e o Contrato dela decorrente já foram encaminhados a esta Corte de Contas para apreciação;

II) por **maioria**, vencido o voto do Relator, em:

II.1) considerar Irregular a Inexigibilidade nº 003/2005 e o Contrato dela decorrente, tendo em vista não restar caracterizada a exclusividade da Empresa Contratada, e aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10, ao ex-gestor municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Sousa, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos, sob pena de cobrança executiva desde então recomendada;

II.2) assinar o prazo de **30** (trinta) dias para que seja restabelecida a legalidade pela atual gestão, caso a situação persista, ou seja, caso o contrato objeto da Inexigibilidade ainda esteja em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04.195/03**

Inconformados com a supracitada decisão a Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral impetrou Recurso de Apelação (fls. 373/84) e o Sr. Josival Júnior de Souza ingressou com Recurso de Reconsideração (fls. 385/7).

Por sua vez a Auditoria, ao cumprir despacho exarado pelo então Relator, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, concluiu pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josival Júnior de Souza, dada sua flagrante intempestividade e, quanto ao Recurso de Apelação manejado pela Sra. Sara Maria Francisco Medeiros Cabral, opinou pelo conhecimento e não provimento.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, através do parecer nº 77/12, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Josival Júnior de Souza**, por ser **intempestivo** e, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela Sra. **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 1.591/2010.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04.195/03**

Objeto: Recurso de Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrentes: Sra. Sara Maria Francisco Medeiros e Sr. Josival Júnior de Souza

**VOTO**

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Da mesma forma, o parecer ministerial afasta de forma pontual a tese apresentada no recurso de ausência de motivação do acórdão guerreado.

Dessa forma, a recorrente não apresentou quaisquer documentos ou argumentos que pudesse alterar o entendimento consignado pelos membros integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal através do Acórdão AC1 – TC – 1.591/2010.

Diante do exposto,

VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

- I) tome conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bayeux, Sra. **Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.591/10 e, no mérito, **negue-lhe provimento** mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida;
- II) determine o envio dos autos à **1ª Câmara** deste TCE/PB para proceder a redistribuição do processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo.

É o voto.

João Pessoa, 18 de setembro de 2.013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator